Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

INTIMAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014-L
PROCESSO Nº 028-L, DE 22/04/2014

Conforme constante da Ata da Sessão Pública realizada no dia 14/08/2014, referente ao Pregão Presencial nº 007/2014-L, da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, o representante legal da empresa LISARDO RODRIGUES ANÉAS RUIZ - ME, manifestou a intenção de recorrer da habilitação da empresa MAIS IMAGEM PRODUTORA DE VÍDEO - ME, com o que lançou suas razões prévias.

Aberto o prazo para que a empresa LISARDO RODRIGUES ANÉAS RUIZ - ME, protocolasse suas RAZÕES DE RECURSO, a empresa o fez no dia 20/08/2014, protocolando documento na Secretaria da Câmara Municipal sob o nº 5.276/2014.

Desta maneira, fica aberto o prazo de 03 (três) dias úteis, do dia 21/08/2014 ao dia 25/08/2014, para que as empresas participantes do Pregão Presencial nº 007/2014-L, da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, apresentem eventuais CONTRA-RAZÕES em face das RAZÕES DE RECURSO apresentadas pela empresa LISARDO RODRIGUES ANÉAS RUIZ - ME.

São Roque, 20 de agosto de 2014.

CLÁUDIO MARQUES JÚNIOR
Pregoeiro da Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DA COMISSAO DE LICITAÇÃO E/OU PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. Pregão nº 007/2014
Processo nº 028/2014

LISARDO RODRIGUES ANEAS RUIZ-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.622.811/0001-88, estabelecida na Rua José de Carvalho, 171 – Bairro São João Novo – São Roque – SP, representada neste ato por seu sócio Sr. Lisardo Rodrigues Aneas Ruiz, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 14.443.139-7, inscrito no CPF/MF sob nº 035.404.768-06, vem, apresentar MEMORIAIS DE RECURSO, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, contra ato do Pregoeiro e Comissão de Apoio, referente ao Pregão nº 007/2014-L, processo 028/2014-L, conforme segue:

CETSRW20/08/2014-11:28:49 5276/2014 F1

Dos Fatos:

No dia 14 de agosto de 2014, ocorreu, na sala das Comissões Armando Euzébio, localizada na Rua São Paulo, 355, Jd. Renê, o pregão nº 007/2014-L, oriundo do processo nº 028/2014-L, cujo objeto é a contratação de empresa para captação, edição e transmissão via internet, para computadores, tablets e celulares, das Sessões Plenárias do Poder Legislativo Municipal, bem como cobertura técnica e operacional à programação desenvolvida pela "TV CÂMARA".

Ocorre que, após a etapa de lances e negociação, foi declarada vencedora a empresa *Mais Imagem Produtora de Vídeos Ltda.,* porém, quando da analise dos documentos referente à habilitação jurídica daquela empresa, constatou-se que dentro do envelope daqueles documentos, não se encontrava o que comprovasse a inscrição no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA (CNPJ), conforme exigência do item 8.1.2 do Edital em questão.

Correto afirmar que, após tal constatação, notou-se que a inscrição de CNPJ que acompanhou os documentos de habilitação daquela licitante, não correspondia à sua própria inscrição, mas sim de outra empresa estranha ao certame, além do fato de não apresentar documento referente à regularidade fiscal daquela empresa.

Deste modo, decidiu naquele momento, o Sr. Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio, por imprimir o cartão de CNPJ correto, bem como deliberaram para que a empresa vencedora, apresentasse no momento da assinatura do contrato o documento que comprovasse a sua regularidade fiscal, baseando-se nos itens 9.15, 9.16 e 8.2.6, respectivamente.

Em síntese, eis os fatos.

Dos Motivos para a inabilitação:

Não obstante o respeito às decisões proferidas pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, carecem de fundamentos legais, ou seja, tais decisões não encontram amparo legal, tampouco amparo no próprio edital dessa licitação. Senão vejamos:

No que tange à pesquisa realizada naquele momento da habilitação, com posterior juntada no cartão de CNPJ da empresa vencedora, **TRATA-SE DE DOCUMENTO NOVO, o que é extremamente vedado nos processo licitatórios, com previsão no próprio Edital, conforme item 9.15, o mesmo usado para fundamentar a decisão do Sr. Pregoeiro.**

Nesse sentido, cumpre ressaltar que na legislação que cuida de processos licitatórios, somente é autorizado ao Pregoeiro se utilizar, no momento da habilitação, dos meios eletrônicos para sanar falhas, omissões ou outras irregularidades, no que tange a documentos referentes à habilitação fiscal.

Assim, somente poderia proceder dessa maneira, o Sr. Pregoeiro, caso houvesse alguma certidão de regularidade fiscal, com data de validade expirada, ou uma má impressão.

Trata-se no presente caso, de juntada de documento novo, o que não poderia ter acontecido, pois, o cartão de CNPJ foi apresentado, porém referia-se a outra empresa estranha ao certame, sendo que a partir do momento em que fora impresso o cartão de CNPJ correto e juntado em substituição ao apresentado pela empresa declarada vencedora, considera-se juntada de novo documento, contrariando assim o que dispõe o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, que é aplicada subsidiariamente ao Pregão.

> ***Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:***

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo não original).

Portanto, entende-se como documento ou informação nova, aquela que deveria ter sido juntado com a proposta original, ou seja, **o CNPJ correto deveria ter sido juntado no envelope dos documentos de habilitação, uma não procedendo dessa maneira, a empresa deveria ter sido inabilitada, pois além do que já fora exposto, TAMBÉM APRESENTOU DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme anexo IV do Edital, na qual declarou que cumpria plenamente as exigências e os requisitos de habilitação.**

Ora, caso mantenha-se a habilitação com a juntada de novo documento, não se faz necessário a apresentação de tal declaração, tampouco, dos documentos exigidos a título de habilitação, podendo ficar a critério da própria comissão a extração de todos, via internet.

Somente se justificaria a atitude do Pregoeiro e da equipe de apoio, caso o cartão de CNPJ estivesse com má impressão, ou caso fosse necessário atualiza-lo, por não constar a atividade da empresa em acordo com o objeto que estaria sendo licitado, **desde que se referisse à empresa que fora declarada vencedora, o que não é o caso, pois como já frisado, o simples fato de o CNPJ apresentado se referir a empresa estranha ao certame, seria caso de inabilitação, sendo que a extração, via internet do novo CNPJ correto, trata-se de juntada posterior de documento que deveria ser apresentado originalmente com o envelope.**

Da afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Observa-se, portanto, UMA VEZ DEMOSNTRADO QUE O OCORRIDO CARACTERIZA-SE COMO JUNTADA DE NOVO DOCUMENTO, resta demonstrado que a atitude do Sr. Pregoeiro feriu diretamente o que dispõe o art. 3º da Lei de licitações, ao passo que não se respeitou o Edital em questão. Vejamos:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,* ***da vinculação ao instrumento convocatório****, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (GRIFO NÃO ORIGINAL)*

Neste aspecto cumpre esclarecer que o instrumento convocatório é de extrema importância, a partir do próprio tratamento legislativo, nos termos do artigo supramencionado, o qual vincula a Administração ao mesmo.

Situação idêntica é a prevista no art. 41 do mesmo diploma legal, onde o conceito da vinculação ao edital é novamente mencionado, pois, o principal fundamento que se tem nas licitações é a obediência ao principio da isonomia a qual não fora respeitada no presente caso, uma vez que não houve estrita obediência ao edital.

Partindo da premissa de que o edital "É LEI INTERNA DA LICITAÇÃO", assim como entende a doutrina atual, vincula as partes e a Administração ou órgão que o realiza, **não podemos confundir o fato da discricionariedade, pois este é verificado até a elaboração do Edital, não podendo mais existir, após, o inicio do procedimento licitatório.**

"Administrativo. Licitação. Habilitação. Mandado de Segurança. Edital. 1. ***As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*** *2.* ***Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.*** *3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do 'ato constitutivo e suas alterações, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seu objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...', é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrentes sob a simples afirmação de que cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso. 4. Segurança concedida" (STJ - MS 5606/DF - Rel. Min. José Delgado)83 (g. n).*

Sendo assim, a empresa vencedora, **deixou de apresentar o cartão de CNPJ corretamente, como exige o edital do certame em questão, deveria assim ser inabilitada, não sendo possível a**

juntada de documentos novos, COMO PREVE O EDITAL CONFORME ITEM 9.15, PARTE FINAL, sendo certo que o ato do Sr. Pregoeiro, causou uma insegurança jurídica no certame ao não ser respeitado o principio da isonomia.

Frise-se novamente que se trata de novo documento ao passo que não fora apresentado o cartão de CNPJ correto, no momento da abertura do envelope, sendo desrespeitado o quanto determinado no art. 43, §3º da Lei de Licitações, **tendo em vista que não foi apresentado o correto, quando deveria constar originalmente da proposta.**

Como se não bastasse o art. 41 da Lei nº 8.666/93, preconiza que *"a Administração Pública não pode descumprir com as condições do edital, ao qual encontra-se estritamente vinculada".*

Nesse sentido, uma vez previsto no edital que não se admite a juntada de novos documentos, não poderia o Sr. Pregoeiro ter feito tal pesquisa via internet e juntado o cartão de CNPJ correto, uma vez que não se encontrava nos documentos orginalmente apresentados, o que caracteriza um novo documento, agindo, portanto, contrariamente ao que prevê o Edital, causando prejuízo aos demais licitantes, uma vez que não obedeceu a vinculação ao instrumento editalício.

Por fim, sendo o edital um ato normativo, editado pelo órgão competente, para disciplinar o procedimento licitatório e assim, sendo um ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, este encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca entre a Administração e os licitantes, não podendo se afastar das clausulas contidas no edital.

Diante do que fora exposto requer:

A reconsideração do ato praticado, pelo Sr. Pregoeiro, determinando-se consequentemente a inabilitação da empresa então declarada vencedora, procedendo-se normalmente ao andamento da licitação;

Caso assim não entenda, encaminhe-se o presente para a Autoridade superior, ao qual requer seja julgado inteiramente PROCEDENTE o presente recurso, declarando invalido o ato do Sr. Pregoeiro o qual decidiu pela juntada de novo documento, o que é extremamente vedado, diante do principio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, com a consequente inabilitada a empresa "Mais Imagem Produtora de Vídeos Ltda.".

Termos em que
p. deferimento.

São Roque, 19 de agosto de 2014.

Lisardo Rodrigues Aneas Ruiz – ME
Lisardo Rodrigues Aneas Ruiz